



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10680/000.616/92-51

AAP

Sessão de 17 de março de 1994

ACORDÃO Nº 106-06.248

Recurso nº: 76.282 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: ALFREDO CLÓ

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IRPF - CÉDULA "F" - RENDIMENTOS - DECORRÊNCIA - LUCROS DISTRIBUÍDOS - O valor da omissão de receita verificada na pessoa jurídica é considerado como lucro distribuído, devendo ser incluído na cédula "F" das declarações de rendimentos dos sócios ou acionistas na proporção da participação de cada um no capital social. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDO CLÓ

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE: 09 JUN 1994

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e HENRIQUE ISLEB. Ausentes justificadamente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ e JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/000.616/92-51

RECURSO Nº: 76.282

ACORDÃO Nº: 106-06.248

RECORRENTE: ALFREDO CLÓ

R E L A T Ó R I O

Apresenta a recorrente em sua petição de fls. 43/44, o seu inconformismo com o resultado da decisão da autoridade de primeira instância, de fls. 39/40, que indeferiu a sua impugnação de fls. 19/20, mantendo o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/03.

No referido lançamento, reflexivo do Auto de Infração lavrado contra ACAIACA LANCHES LTDA., protocolado sob nº 10680/000.618/92-86, exige-se da recorrente Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1987, calculado sobre parcelas de lucros considerados automaticamente distribuídos, conforme sua participação no capital social da citada empresa, em decorrência da autuação dessa pessoa jurídica por omissão de receitas caracterizada por suprimentos de caixa não comprovados, e tributada com base no lucro presumido. Enquadramento legal no Auto de Infração. Exercício 1987.

O processo matriz deste já foi objeto de recurso a esta Sexta Câmara, sob o nº 104.820, e no seu julgamento, em Sessão de 15/03/94 teve provimento NEGADO por unanimidade de votos, Acórdão nº 106-06.211/94, fls.

Acórdão nº 106-06.248

Em sua peça recursal limita-se aos argumentos expendidos no processo matriz, nada aduzindo complementarmente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'pt' or similar initials, written over the end of the sentence 'É o relatório.'

Acórdão nº 106-06.248

V O T O

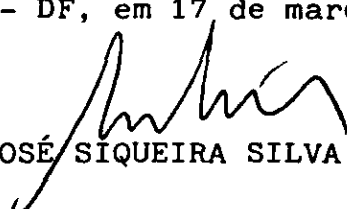
Conselheiro NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Por se tratar de processo reflexivo e a recorrente não apresentar defesa específica, restringindo-se à levada ao processo matriz, deve este julgado acompanhar a decisão lavrada naquele processo, em razão da direta relação de causa e efeito.

Ante o exposto, NEGO provimento ao recurso.

Brasília- DF, em 17 de março de 1994.



NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA - RELATOR